



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 070/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 048/2021, QUE FIXA CONDIÇÕES PARA O REPOUSO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO, NO ÂMBITO DA REDE HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que pretende ofertar aos profissionais de enfermagem, da rede pública e privada de saúde, condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; ser arejados; ser providos de mobiliário adequado; ser dotados de conforto térmico e acústico; e ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

A proposição traz, ainda, sanções em caso de descumprimento das normas estabelecidas, como advertência, suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento, ou cassação da licença de funcionamento.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, note-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É admirável a iniciativa legislativa que busca garantir melhores condições de descanso aos profissionais de enfermagem do Município, da rede pública ou privada. Entretanto, conforme os argumentos dispostos abaixo, a proposição não merece prosperar.

Acerca dos enfermeiros servidores da rede pública de saúde do Município, entende-se que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. O art. 57, da Lei Orgânica Municipal, de reprodução oriunda do art. 61, § 2º, da Lei Maior, dispõe que:

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e sua remuneração; (Redação dada pela Emenda 04/2016)

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

(...)

Após análise do teor da matéria relatada, percebe-se que há disposições que tratam de servidores públicos do Poder Executivo e direitos relativos a estes, que não devem ser criados por iniciativa do Poder Legislativo. Nesta senda:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 3627, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014).

Processo legislativo: **normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).**

[ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

Quanto aos profissionais da rede privada de saúde, a Constituição veda a competência legislativa municipal para tratar do tema. Lei que trata do assunto deve ser proposta pela União, segundo o art. 22, I, da Lei Maior:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

O Projeto de Lei expressa, em sua redação, normas relativas às condições de trabalho de profissionais da rede privada, legislando, portanto, sobre direito do trabalho, o que é vedado ao ente municipal.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, fica constatada a INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei do legislativo em análise.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2021

TONY FERNANDES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 03 de maio de 2021, segue o voto do Relator, decidindo, por unanimidade, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 048/2021.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2021

RAÉRIO ARAÚJO
Presidente

LARISSA ROSADO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76